



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR RENATO RIBEIRO**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais vereadores, o Vereador que a esta subscreve vem, pelas prerrogativas previstas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº _____, 2026

Dispõe sobre a criação do programa municipal de acesso à alimentação "MAIS PÃO E LEITE", no Município de Serra, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Acesso à Alimentação "Mais Pão e Leite", vinculado às ações dirigidas ao enfrentamento à fome e à insegurança alimentar, bem como à promoção da segurança alimentar e nutricional.

§ 1º Considera-se segurança alimentar e nutricional a garantia ao acesso à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária.

§ 2º Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

Art. 2º Os benefícios financeiros decorrentes do Programa Municipal de Acesso à Alimentação "Mais Pão e Leite" serão efetivados mediante cartão magnético unificado.

Art. 3º O auxílio que trata o Programa Municipal de Acesso à Alimentação "Mais Pão e Leite" será mensal e dirigido às pessoas cujas famílias se encontrem em situação de vulnerabilidade social, conforme estabelecido pelo Decreto Federal nº 10.852/2021, atendo sempre os seguintes critérios de prioridade:

Rua Major Pissarra, 245 – CENTRO – SERRA-ES-CEP: 29.176-020 – TEL 3251-8300 E-mail: gabineterenato@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300038003900300031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



- I - famílias em situação de extrema pobreza que não recebem Bolsa Família;
- II - famílias em situação de extrema pobreza que recebem Bolsa Família;
- III - famílias em situação de pobreza que não recebem Bolsa Família;
- IV - famílias em situação de pobreza que recebem Bolsa Família.

§ 1º Consideram-se famílias em "situação de extrema pobreza que não recebem Bolsa Família aquelas que convivem com renda mensal de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por mês e que não recebem o referido benefício federal.

§ 2º Consideram-se famílias em "situação de extrema pobreza que recebem Bolsa Família aquelas que convivem com renda mensal de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e que recebem o referido benefício federal.

§ 3º Consideram-se famílias em "situação de pobreza que não recebem Bolsa Família aquelas que convivem com renda mensal de R\$ 120,01 (cento e vinte reais e um centavo) até R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) e que não recebem o referido benefício federal.

§ 4º Consideram-se famílias em "situação de pobreza que recebem Bolsa Família aquelas que convivem com renda mensal de R\$ 120,01 (cento e vinte reais e um centavo) até R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) e que recebem o referido benefício federal.

Art. 4º Somente será concedido o auxílio àquelas pessoas que estiverem devida e regularmente inscritas no CadÚnico.

§ 1º Para ser beneficiado pelo Programa Municipal de Acesso à Alimentação "Mais Pão e Leite", o Cadastro Único do candidato, ou de seu grupo familiar, deverá estar ativo e atualizado.

§ 2º O recebimento do benefício pela unidade familiar não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios de programas governamentais de transferência de renda.

§ 3º No levantamento e na identificação dos beneficiários a que se refere esta Lei, será utilizado o cadastro unificado para programas sociais do Governo Federal, do Governo Estadual e do Governo Municipal.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio de Decreto, num prazo de até 90 (noventa dias), definirá:

- I - a regulamentação dos critérios para concessão do benefício;
- II - a organização e os executores do cadastramento da população junto ao Programa;
- III - o período de duração do benefício;
- IV - a lista de alimentos que poderão ser adquiridos por intermédio do cartão;

Rua Major Pissarra, 245 – CENTRO – SERRA-ES-CEP: 29.176-020 – TEL 3251-8300 E-mail: gabineterenato@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300038003900300031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



V - a forma de execução do controle social do Programa.

Art. 6º O processo de cadastramento ou de contratação dos estabelecimentos que aceitarão o cartão magnético unificado será regido pelas normas próprias de licitação.

Art. 7º A quantidade de cartões magnéticos de alimentação do Programa Municipal de Acesso à Alimentação "Mais Pão e Leite" bem como os seus valores, a serem distribuídos mensalmente, serão definidas pelo Chefe do Poder Executivo, levando-se em consideração os recursos financeiros e orçamentários disponíveis e cumprimento das metas fiscais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Art. 8º. A concessão do benefício do Programa Municipal de Acesso à Alimentação "Mais Pão e Leite" terá caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta lei dependerão de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Assistência Social, suplementadas, se necessárias.

Art. 10º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Serra/ES, em 19 de maio de 2026.

RENATO RIBEIRO
VEREADOR - PDT

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras:

**Rua Major Pissarra, 245 – CENTRO – SERRA-ES-CEP: 29.176-020 – TEL 3251-8300 E-mail:
gabineterenato@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300038003900300031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



O presente Projeto de Lei que permite a distribuição de pão e leite são essenciais para combater a insegurança alimentar, garantindo a proteção nutricional de famílias vulneráveis, crianças e gestantes.

Essas políticas públicas fortalecem a economia local ao fomentar a agricultura familiar e criam mecanismos estruturais de assistência social. Iniciativas e leis com essa temática destacam-se por trazer diversos benefícios.

O combate à desnutrição traduz-se como uma importante consequência, pois oferece uma base de calorias e nutrientes vitais, prevenindo doenças e o desenvolvimento infantil deficiente. Além disso, destaca-se o apoio a grupos prioritários, já que o foco geralmente atende diretamente crianças na primeira infância, gestantes e idosos, que sofrem mais com a falta de alimento.

Ademais, o fomento à produção caminha junto com esse propósito, pois programas atrelados à agricultura local geram empregos e renda no campo, estimulando a economia da região.

Em face do exposto e por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresento o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Serra/ES, em 19 de maio de 2026.

RENATO RIBEIRO
VEREADOR – PDT

Rua Major Pissarra, 245 – CENTRO – SERRA-ES-CEP: 29.176-020 – TEL 3251-8300 E-mail:
gabineterenato@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300038003900300031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

